



DECISÃO Nº: 115/2011
PROTOCOLO Nº: 137397/2010-1
PAT N.º: 198/2011-1ª URT
AUTUADA: BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.096.408-9
ENDEREÇO: Av. Piloto Pereira TIM, 848, Parque de Exposições
Parnamirim-RN

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS em decorrência da utilização de créditos fiscais que deviam ter sido objeto de estorno. Denúncia comprovada através de robusto conjunto probatório. Defesa insuficientes para afastar a acusação de que cuida a inicial. O tratamento tributário diferenciado destinado aos atacadistas importadores é opcional e condicional. Uma vez insatisfeitas as condicionantes, cessada estar sua fruição. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 198/2001 – 1ª URT, onde se denuncia utilização indevida de benefício do regime especial, concedido a importadores de mercadorias, o qual a autuada fora excluída.

Com isso, deram-se por infringidos o art. 150, III c/c art. 108, art. 109-A, art. 113, art. 118 e art. 150, inciso XIII, do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidades foram propostas a constante do art. 340, inciso II, alínea “a”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é a seguinte: multa no valor de R\$ 6.385,43 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos) e imposto no valor de R\$ 4.256,95 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 10.642,38 (dez mil seiscientos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).**

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada, bem como parecer e decisão que culminaram com a exclusão da autuada do regime de tributação mais vantajosa.



Instrui, igualmente os autos, o demonstrativo do crédito tributário; Termo de documentos devolvidos; Relatório circunstanciado de fiscalização, detalhando como os fatos ocorreram e as motivações para a consecução do feito.

2. IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se às denúncias, alegou a atuada, através de sua impugnação às fls. 29 a 32:

- que não lhe fora comunicado sua exclusão do regime especial previsto no Decreto 18.032/2004, por isso continuou a se utilizar de tal benefício;
- apresentou impugnação ao auto de infração oriundo da OS 497/2008, que constatou irregularidades acerca de obrigações acessórias, que causou a exclusão do regime especial;
- a empresa só poderia ter sido excluída após o julgamento do processo;
- a empresa possuía crédito tributário no início do regime especial, no valor de R\$ 32.658,33 (trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), devendo, portanto, ser considerado.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de infração, ou, no caso de inacolhimento desse pedido, a consideração do crédito tributário supracitado.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da atuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 37 a 40, alegou que:

- ao aderir ao regime especial, a atuada teve conhecimento de suas obrigações e direitos, e deixou de cumprir o que estabelece o Decreto 18.032/2004, conforme parecer nº 95/2009 da CAT;
- o que o contribuinte alegou como impugnação, não passa de ato meramente protelatório.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES



Consta dos autos (fl. 27) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

DO MÉRITO

Nos moldes do relatório acima, presente processo trata de utilização indevida de benefício concedido pelo Regime Especial para atacadistas que importam suas mercadorias do Exterior, o qual a atuada fora excluída, mas continuou recolhendo o ICMS a menor pela utilização de créditos fiscais aos quais não mais fazia jus.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito à ampla defesa, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

A atuada, em sua impugnação, informa que não havia sido avisada de sua exclusão do Regime Especial, motivo pelo qual continuou fruindo de seu benefício. Em contrapartida, informa que impugnou o Auto de Infração que gerou sua exclusão de tal regime.

É, no mínimo, contraditório da parte da atuada afirmar que se defendeu da denúncia que a excluiria do Regime Especial, e em seguida asseverar que desconhecia sua posterior exclusão, efetivada pelo Parecer nº 95/2009 da CAT.

Acrescente-se que inexistente nos autos qualquer notícia de que a ora impugnante tenha recorrido da decisão que a excluiu do Regime Especial de tributação, outrora a ele outorgado pelo ente estatal.

Considerando que a atuada deixou de cumprir com suas obrigações impostas aos contribuintes do regime especial, observamos que ela infringiu o art. 2º do Decreto 18.032/2004, perdendo assim a concessão do benefício.

Art. 2º O regime especial de tributação de que trata este Decreto é opcional, sendo necessário, para a

Ludnilson Araújo Lopes 3
Julgador Fiscal



sua concessão, a manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento apresentado na Unidade Regional de Tributação – URT do seu domicílio fiscal, dirigido ao Secretário de Estado da Tributação, conforme modelo do Anexo I. (Caput do art. 2º alterado pelo Decreto nº 19.811, de 14/05/07)

§ 3º Somente poderá usufruir o regime especial de tributação o contribuinte que:

I – estiver regular com suas obrigações tributárias principal e acessórias e não inscrito na Dívida Ativa do Estado, bem como seus sócios ou titulares e empresas de que façam parte (NR pelo Decreto nº 19.811, de 14/05/07)

Destarte, restou incontroverso que a sistemática de tributação mais favorecida oferecida pelo fisco era opcional e que ao optar por ela, o contribuinte se sujeitaria ao regramento ali posto, sob pena de não poder dele usufruir.

Com efeito, a fruição do benefício estava atrelada ao fiel cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias; condições insatisfeitas pelo ora impugnante.

Observe-se, por imperioso, que à luz da legislação concessiva, mesmo sendo detentor do regime, pode o contribuinte não usufruir do benefício, bastando para tanto descumprir o rol de obrigações instituído pela legislação concessiva.

Também restou muito claro da análise da legislação regente que o ato de exclusão do contribuinte optante do sistema diferenciado e seu retorno ao sistema normal não se constitui em qualquer instituição de tributos ou pelo menos majoração submetidos ao princípio da anterioridade bem como da noventena inerente às normas tributárias comuns.

Por fim, em relação ao pretensão crédito fiscal de R\$ 32.658,33 que a empresa diz que possuía antes de aderir ao Regime Especial, devo revelar que no momento em que optou pela adesão no referido regime, abdicou de tal direito; ao contrário, tinha a obrigação de estorná-lo em tempo hábil, sob pena de incorrer em outra infração, desta feita, ao §3º do at. 7º do decreto supracitado, abaixo reproduzido.

§ 3º Na hipótese de exclusão do regime por opção ou de ofício, ao retornar à sistemática de apuração normal do ICMS, o contribuinte não terá direito a crédito referente ao estoque existente na data da mudança do regime de apuração. (AC pelo Decreto nº 21.574, de 17/03/10)



DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a BEIJA FLOR COM E IMP DE CEREAIS LTDA, para impor à autuada a aplicação das penalidades de multa constantes da inicial, no valor de R\$ 6.385,43 (seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 4.256,95 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de **R\$ 10.642,38 (dez mil seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos)**, em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 17 de Agosto de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal